PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2005/0127(COD)

17.10.2006

PROJECTO DE PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às medidas penais destinadas a assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual
(COM(2006)0168 – C6-0233/2005 – 2005/0127(COD))

Relator de parecer: Rainer Wieland

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 31 de Setembro de 2005 (Processo C-176/03, Comissão contra Conselho), a Comissão alterou a sua proposta de directiva relativa às medidas penais destinadas a assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual.

O problema da protecção da propriedade intelectual assume especial relevância para as empresas europeias, que têm de garantir a rentabilidade dos seus investimentos. Sem essa protecção da propriedade intelectual, existe o risco de uma desaceleração dos investimentos e, por conseguinte, da inovação na Europa.

Importa definir algumas bases comuns a nível europeu, a fim de lutar mais eficazmente contra a contrafacção e a pirataria. Por tal motivo, a proposta em apreço estabelece definições e níveis de sanções comuns. A mesma proposta visa igualmente facilitar as investigações penais relativas a violações dos direitos de propriedade intelectual.

O relator de parecer manifesta o seu apoio à directiva proposta, mas chama a atenção para os seguintes aspectos, no que diz respeito ao seu conteúdo:

1. Os termos importantes devem ser definidos com rigor na directiva, sobretudo quando representam um elemento central da definição da infracção;

2. Todos os agentes implicados na infracção deverão poder ser objecto de sanções penais;

3. Os Estados-Membros não deverão ter de suportar as consequências financeiras das infracções cometidas.

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Texto da Comissão[1]	Alterações do Parlamento
Alteração 1 Artigo 2, parágrafo 1 bis (novo)	
	Para efeitos de aplicação da presente directiva, entende-se por acção cometida "a uma escala comercial" qualquer acção

[1] Ainda não publicado em JO.

	executada para obter uma vantagem económica ou comercial directa ou indirecta.

Justificação

A expressão "escala comercial" assume importância decisiva na definição da infracção e carece de ser especificada.

Alteração 2
Artigo 3

Os Estados-Membros tomarão providências para qualificar de infracção penal qualquer violação ***intencional*** de um direito de propriedade intelectual cometida a uma escala comercial, bem como a tentativa, a cumplicidade e a instigação relativamente a este tipo de violação.	Os Estados-Membros tomarão providências para qualificar de infracção penal qualquer violação de um direito de propriedade intelectual cometida a uma escala comercial, bem como a tentativa, ***a organização, a direcção,*** a cumplicidade***, a facilitação*** e a instigação relativamente a este tipo de violação.

Justificação

Todas as formas de participação nas infracções deverão ser objecto de sanções penais.

Alteração 3
Artigo 4, nº 2, alínea b)

b) Encerramento total ou parcial, definitivo ou temporário, do estabelecimento que tenha ***predominantemente*** servido para cometer a violação em causa;	b) Encerramento total ou parcial, definitivo ou temporário, do estabelecimento que tenha servido para cometer a violação em causa;

Justificação

Todos os estabelecimentos que tenham servido para cometer uma violação devem ser sujeitos ao mesmo tipo de sanções.

Alteração 4
Artigo 5, nº 2 bis (novo)

	2 bis. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que os custos relacionados com a destruição dos bens que violam o direito de propriedade intelectual, referida no nº 2, alínea a), do artigo 4º, sejam suportados pelas pessoas

singulares ou colectivas responsáveis pela infracção em causa.

Justificação

As consequências financeiras das infracções não deverão ser suportadas pelos Estados.